



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 692/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/501900
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6544
RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.066.151-0

EMENTA: ICMS. Exigência tributária sobre serviços de telecomunicações, tais como: adesão, ativação, habilitação, disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da ação de depósito judicial da totalidade do crédito reclamado, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001660 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$239.683,43 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), R\$673.127,75 (seiscentos e setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) e R\$750.655,76 (setecentos e cinqüenta mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar por deixar de ICMS, nos contextos seguintes:

Campo 4.1: A importância de R\$ 239.683,43 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), relativo a serviço oneroso de comunicação, tais como: adesão, ativação, habilitação, disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem processos de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada e nos termos do Convênio ICMS 069/98, referente relativo ao período de 01/04 à 31/12/2002, conforme constatado através em levantamento e guias de depósitos judiciais, em anexo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Campo 5.1: A importância de R\$ 673.127,75 (seiscentos e setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), relativo a serviço oneroso de comunicação, tais como: adesão, ativação, habilitação, disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem processos de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada e nos termos do Convênio ICMS 069/98, referente relativo ao período de 01/01 à 31/12/2003, conforme constatado através em levantamento e guias de depósitos judiciais, em anexo.

Campo 6.1: A importância de R\$ 750.655,76 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), relativo a serviço oneroso de comunicação, tais como: adesão, ativação, habilitação, disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem processos de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada e nos termos do Convênio ICMS 069/98, referente relativo ao período de 01/01 à 31/12/2004, conforme constatado através em levantamento e guias de depósitos judiciais, em anexo.

O contribuinte apresenta Impugnação, onde em preliminar, diz sobre a existência de depósito judicial do montante integral e que no caso em questão se revela mais arbitrário, pois não ocorreu omissão de pagamento, mas depósitos judiciais como destacado no próprio auto de infração. Da ausência de enquadramento legal referente ao valor principal, à atualização monetária e aos juros de mora. Sobre o mérito, fala sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do Convênio ICMS 69/98. Também, fala sobre a ilegalidade da imposição de multa e juros de mora, já que os valores cobrados estão com depósitos judiciais. Fala sobre a necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida. Requer ao final a nulidade do ato.

Sentença foi lavrada, diz que o processo não registra vícios ou nulidades, que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, observando-se o procedimento estabelecido na legislação tributária. Sobre as preliminares, que os levantamentos elaborados fls. 05, 25 e 50 e os depósitos judiciais efetuados pela autuada, comprovam as diferenças existentes. Que o ato administrativo não é ilegal, pois não está atribuindo qualidade infratora á conduta de efetuar os depósitos judiciais, mas lançando o ICMS recolhido a menor. Que o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais. A atualização monetária e os juros de mora estão previstos nos artigos 130 e 131 da Lei nº 1.287/2001. Que conhece das preliminares argüidas e nega-lhes provimento. Quanto ao mérito, diz que a demanda decorre da falta de recolhimento do ICMS relativo a serviço oneroso de comunicação, tais como: adesão, ativação, habilitação,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem processos de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada e nos termos do Convênio ICMS 069/98, referente relativo ao período de 01/04 à 31/12/2002, e exercícios de 2003 e 2004. O impugnante entende que o Convênio ICMS 69/98 ao ampliar a base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, viola o princípio da estrita legalidade, sendo inconstitucional. Matéria essa que está sendo discutida no Judiciário e não está afeta a este Contencioso Administrativo Tributário apreciar tais questões. As atividades arroladas nos contextos do auto de infração são consideradas serviço de telecomunicação por força do convênio citado. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

Recurso voluntário, foi impetrado onde repete os termos da impugnação apresentada.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Rejeitar a preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face ao depósito judicial, nos termos do art. 151 do CTN. Entendo que o depósito judicial efetuado, como resguardo a possíveis perdas futuras nas ações, relativo a esses casos.

Quanto ao mérito, é referente a falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação onerosa de serviços de comunicação, tais como: adesão, ativação, habilitação, disponibilização e utilização de serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 69/98.

Quanto a sua inconstitucionalidade, do referido Convênio, ampliando o referido serviço, cabe ao Judiciário, decidir, não na esfera administrativa. O ICMS incide sobre os serviços aqui cobrados, a título de crédito tributário.

As atividades citadas, são serviços de telecomunicação, por força do convênio citado e não medidas preparatórias para prestação de serviços.

Com esses argumentos, entendo que é eficaz a tributação do crédito tributário, constituído pelo Erário, através de seus agentes fiscais.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

da ação de depósito judicial da totalidade do crédito reclamado, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001660 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$239.683,43 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), R\$673.127,75 (seiscentos e setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) e R\$750.655,76 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário